

ASTREINTES E A EFETIVIDADE PROCESSUAL: PRECEDENTE DO STJ NO REsp 1.008.853/SP

ASTREINTES AND PROCEDURAL EFFECTIVENESS: SUPERIOR COURT OF JUSTICE
PRECEDENT IN REsp 1.008.853/SP

Micaele Santos Jesus¹
Ana Cristina Adry Moura de Argôllo²

RESUMO: O presente trabalho examina o papel das *astreintes* no processo civil brasileiro, com ênfase em sua função instrumental de assegurar a efetividade das decisões judiciais. Parte-se da premissa de que a tutela jurisdicional não se exaure no reconhecimento do direito, exigindo, para sua plena realização, a concretização prática do comando judicial. Nesse contexto, a multa cominatória diária configura técnica coercitiva voltada à indução do devedor ao adimplemento da obrigação. Analisa-se a natureza jurídica das *astreintes*, bem como os critérios para sua fixação e modulação, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, especialmente no que concerne à vedação de valores manifestamente excessivos. O estudo também enfrenta a controvérsia relativa à possibilidade de revisão do montante da multa, destacando o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.008.853/SP, que admite sua readequação mesmo após o trânsito em julgado. Conclui-se que as *astreintes* constituem instrumento legítimo e relevante de coerção indireta, apto a promover a efetividade da tutela jurisdicional, desde que aplicadas com observância aos parâmetros de equilíbrio e adequação.

1

Palavras-Chave: Processo civil. Efetividade das decisões. Astreintes. Fixação. Revisão.

ABSTRACT: This study examines the role of *astreintes* in Brazilian civil procedure, emphasizing their instrumental function in ensuring the effectiveness of judicial decisions. It is based on the premise that judicial protection is not exhausted merely by the recognition of a right, requiring, for its full realization, the practical enforcement of the judicial order. In this context, the daily coercive fine is configured as a coercive mechanism aimed at inducing the debtor to comply with the obligation. The research analyzes the legal nature of *astreintes*, as well as the criteria for their establishment and modification, in light of the principles of reasonableness and proportionality, especially regarding the prohibition of manifestly excessive amounts. The study also addresses the controversy concerning the possibility of revising the amount of the fine, highlighting the understanding consolidated by the Superior Court of Justice in REsp 1.008.853/SP, which allows its adjustment even after the final judgment. It is concluded that *astreintes* constitute a legitimate and relevant instrument of indirect coercion, capable of promoting the effectiveness of judicial protection, provided that they are applied in accordance with the parameters of balance and adequacy.

Keywords: Civil procedure. Effectiveness of judicial decisions. Astreintes. Imposition. Review.

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia.

I INTRODUÇÃO

Um dos maiores desafios do processo civil brasileiro é a busca para fazer com que uma decisão judicial realmente aconteça e não fique apenas no papel, pois não adianta o juiz reconhecer um direito ou determinar uma obrigação se, na prática, ninguém a cumpre. Ainda é possível observar, na prática, que a parte obrigada resista, demore ou tente alongar o processo com manobras que só atrasam a solução do conflito.

Nesse contexto que se inserem as astreintes, a famosa multa diária. Nascem para lembrar à parte que a decisão precisa ser respeitada. Mais do que punir, a ideia é dar força real ao que o juiz determinou, garantindo que a decisão produza efeitos concretos na vida de quem depende dela.

O CPC reforça o papel das astreintes, trazendo a ideia de medida coercitiva fundamental no cumprimento da obrigação, permitindo ao juiz a fixação, aumento, redução ou até mesmo a exclusão da multa de acordo com o caso concreto, ou seja, flexibiliza e mantém dois fundamentos: a autoridade da decisão judicial e a justiça na aplicação da penalidade, vindo sim, a ser ponto para debate, sobre seus critérios, riscos, limites, especialmente quando a multa, ao longo do tempo, pode atingir valores extremamente elevados, em alguns casos até maior que a própria dívida.

Com isso, surgem questões que orientam esta pesquisa: qual é o verdadeiro papel das astreintes no processo civil brasileiro? Em que situações o juiz pode aplicá-las e como define o valor adequado da multa para garantir o cumprimento da obrigação sem causar enriquecimento indevido? E, principalmente, como o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.008.853/SP influencia as decisões atuais, especialmente por admitir a revisão do valor da multa mesmo após o trânsito em julgado?

A efetividade das decisões não é apenas um interesse do judiciário, mas sim, um direito das partes envolvidas e um elemento essencial para a confiança da sociedade no sistema da justiça, por isso, questionamentos como esses evidenciam a importância deste tema. Sua busca, é entender de qual forma esse mecanismo contribui para tornar o processo civil eficiente, equilibrado e comprometido.

Autores como Neves (2023), Marinoni; Arenhart; Mitidiero (2017), abordam perspectivas destoantes sobre a natureza coercitiva das multas diárias, astreintes e seus cuidados necessários para evitar abusos ou distorções. Esta análise, busca justamente permitir uma visão atualizada sobre o uso da multa como instrumento de efetividade.

Dessa maneira, o presente artigo, apresenta o ponto de partida para o desenvolvimento do trabalho, que tem como objetivo geral demonstrar o papel das astreintes no processo civil brasileiro e sua contribuição para decisões judiciais. A escolha deste tema se justifica pela importância das astreintes dentro do processo civil brasileiro, especialmente quando se observa que muitas decisões judiciais, mesmo após serem proferidas, ainda enfrentam dificuldades para serem efetivamente cumpridas.

Na prática, não basta que o juiz determine uma obrigação se a parte responsável pelo cumprimento encontra formas de adiar ou resistir à decisão. Nesse cenário, as astreintes surgem como um instrumento relevante para incentivar o cumprimento da ordem judicial. Além disso, o tema também desperta debates importantes na doutrina e na jurisprudência, principalmente quando se discute os limites da aplicação da multa diária e os riscos de que seu valor se torne excessivo ao longo do tempo.

Por essa razão, apresentar o papel das astreintes contribui para compreender melhor como o processo civil busca equilibrar a efetividade das decisões judiciais com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A relevância desta pesquisa está na necessidade de compreender melhor como as astreintes funcionam como instrumento de efetividade das decisões judiciais. O tema possui importância tanto para o meio acadêmico quanto para a prática jurídica, pois envolve diretamente a atuação de magistrados, advogados e demais operadores do direito. Tendo como base essas questões, levanto duas hipóteses para orientar a pesquisa.

A primeira considera que a aplicação adequada das astreintes contribui para a efetividade das decisões judiciais, funcionando como um mecanismo capaz de incentivar o cumprimento das ordens impostas pelo juiz. A segunda hipótese aponta que o uso desproporcional da multa pode gerar distorções no processo, resultando em valores excessivos e possíveis situações de enriquecimento indevido.

Para o desenvolvimento deste trabalho, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica e análise jurisprudencial. Onde foram analisadas obras doutrinárias relevantes do direito processual civil, especialmente de autores como Marinoni; Arenhart; Mitidiero (2017) e Neves (2023), além de decisões do Superior Tribunal de Justiça relacionadas à aplicação das astreintes.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro apresenta a execução no processo civil, abordando seus princípios, procedimentos e medidas executivas previstas no CPC. O segundo capítulo analisa as astreintes no processo civil brasileiro, destacando sua

natureza jurídica, finalidade e critérios de aplicação. Por fim, o terceiro capítulo examina o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.008.853/SP e sua influência na efetividade das decisões judiciais.

2 A TUTELA EXECUTIVA NO PROCESSO CIVIL

A tutela executiva, no processo civil contemporâneo, pode ser compreendida como uma modalidade de tutela jurisdicional voltada à efetivação prática do direito já reconhecido, seja por decisão judicial, seja por título executivo extrajudicial. Em outras palavras, não se trata apenas de uma etapa formal do procedimento, mas de uma atuação jurisdicional direcionada à entrega do resultado concreto pretendido pela parte.

Nessa perspectiva, e conforme a doutrina de Bueno (2022), a execução deve ser entendida como instrumento de efetividade da jurisdição, na medida em que o processo não se encerra com o reconhecimento do direito, mas apenas com sua realização prática. O código de processo civil de 2015 reforça essa lógica ao consolidar um modelo processual sincrético, em que conhecimento e execução podem coexistir dentro da mesma relação processual, especialmente no cumprimento de sentença.

2.1 Cumprimento de Sentença e Execução de Título Extrajudicial

A tutela executiva se apresenta no sistema processual brasileiro sob duas formas principais: o cumprimento de sentença e a execução de título extrajudicial, sendo essencial a distinção entre elas para compreensão adequada do tema.

O cumprimento de sentença corresponde à execução fundada em título judicial. Nessa hipótese, a obrigação decorre de uma decisão judicial previamente proferida no processo de conhecimento, de modo que a fase executiva surge como continuidade do próprio processo. Não há, portanto, uma nova ação, mas sim uma fase voltada à concretização do provimento jurisdicional já existente.

Essa estrutura demonstra uma aproximação entre o reconhecimento do direito e sua efetivação, uma vez que o estado-juiz, ao mesmo tempo em que reconhece a obrigação, também viabiliza os meios para seu cumprimento. Por isso, o cumprimento de sentença está diretamente ligado à ideia de efetividade da tutela jurisdicional.

Por outro lado, a execução de título extrajudicial possui natureza autônoma, sendo instaurada por meio de ação própria. Nesse caso, não há uma fase anterior de conhecimento

judicial sobre o mérito da obrigação, mas apenas a existência de um título previsto em lei como apto a ensejar execução.

Assim, o processo executivo se inicia diretamente com finalidade satisfativa, buscando a realização de obrigação certa, líquida e exigível. A diferença entre os dois modelos não está na finalidade, que é a satisfação do direito, mas na forma como a atividade jurisdicional se estrutura em cada hipótese.

2.2 PRINCÍPIOS DA TUTELA EXECUTIVA

Os princípios que orientam a execução devem ser compreendidos de forma unitária dentro da tutela executiva, aplicando-se tanto ao cumprimento de sentença quanto à execução de título extrajudicial, ainda que com variações na intensidade de sua incidência.

O princípio da autonomia da execução se manifesta com maior evidência na execução de título extrajudicial, já que se trata de uma ação independente. No cumprimento de sentença, essa autonomia é mitigada, pois a execução decorre de um processo já existente, funcionando como sua fase subsequente.

O princípio do título executivo representa pressuposto indispensável da tutela executiva, na medida em que não há execução sem um título que contenha obrigação certa, líquida e exigível, seja ele judicial ou extrajudicial.

O princípio da patrimonialidade indica que a execução, como regra, recai sobre o patrimônio do devedor, e não sobre sua pessoa, direcionando os atos executivos à satisfação da obrigação por meio da constrição de bens. O princípio da disponibilidade assegura ao exequente a possibilidade de dispor da execução, inclusive com a desistência do procedimento, respeitados os limites legais e processuais.

Já o princípio da adequação exige que os meios executivos utilizados sejam compatíveis com a natureza da obrigação e com as particularidades do caso concreto, o que exige do magistrado uma atuação mais flexível e orientada à efetividade.

Por fim, o princípio da atipicidade dos meios executivos, fortalecido pelo CPC de 2015, permite a adoção de medidas não expressamente previstas em lei quando as técnicas típicas não forem suficientes para garantir o cumprimento da obrigação. Essa abertura interpretativa está alinhada à concepção de efetividade da tutela jurisdicional desenvolvida por Bueno (2022).

2.3 TÉCNICAS EXECUTIVAS E NATUREZA DA OBRIGAÇÃO

As técnicas executivas variam conforme a natureza da obrigação a ser satisfeita, podendo envolver obrigações de pagar quantia, fazer, não fazer ou entregar coisa. Nas obrigações de pagar quantia, predominam as técnicas sub-rogatórias, por meio das quais o estado substitui a atuação do devedor para viabilizar a satisfação do crédito. Nesses casos, destacam-se medidas como penhora, avaliação e expropriação de bens, que têm por finalidade atingir o patrimônio do executado.

Já nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa, as técnicas coercitivas assumem maior relevância, pois o foco não está na substituição da vontade do devedor, mas na indução ao cumprimento voluntário da obrigação. Nesse contexto, as astreintes, previstas nos artigos 536 e 537 do CPC, funcionam como mecanismo de pressão indireta.

O CPC de 2015 também reforça a possibilidade de adoção de medidas executivas atípicas quando as técnicas tradicionais não se mostrarem suficientes. Essa previsão reforça a ideia de que a execução deve ser orientada pela efetividade, desde que respeitados os limites da proporcionalidade e da adequação.

2.4 Sínteses da Tutela Executiva

Dessa forma, a tutela executiva no processo civil deve ser compreendida como um gênero de atuação jurisdicional voltado à efetivação do direito reconhecido, abrangendo tanto o cumprimento de sentença quanto a execução de título extrajudicial.

Em ambos os casos, o objetivo central é a concretização do direito no plano material, ainda que por meio de estruturas processuais distintas. Enquanto o cumprimento de sentença se desenvolve como fase de um processo já existente, a execução de título extrajudicial se estrutura como ação autônoma.

Sob a perspectiva de Bueno (2022), a execução deve ser compreendida dentro de uma lógica de efetividade da jurisdição, na qual o processo não se limita à declaração do direito, mas se orienta à entrega do resultado prático correspondente.

3 AS ASTREINTES

As astreintes surgem no processo civil como um mecanismo voltado à efetividade das decisões judiciais. No ordenamento jurídico brasileiro, sua utilização já era admitida no CPC de 1973, sendo posteriormente reforçada pelo CPC de 2015, principalmente nos artigos 536 e 537.

Não basta que o juiz reconheça um direito ou determine uma obrigação, é necessário que essa decisão seja realmente cumprida na prática.

Diante disso, a multa diária passa a funcionar como um meio de pressionar a parte que resiste ao cumprimento, incentivando-a a agir conforme o que foi determinado judicialmente. Quanto à natureza jurídica das astreintes, possuem caráter coercitivo, já que sua finalidade não é punir a parte, mas induzir o cumprimento da obrigação imposta judicialmente. Nesse sentido, os autores Marinoni; Arenhart; Mitidiero (2017), afirmam que a multa coercitiva funciona como instrumento de pressão para garantir o cumprimento da decisão judicial.

No CPC de 2015, as astreintes estão previstas principalmente nos artigos 536 e 537, sendo aplicadas, em regra, nas obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. O artigo 536 trata do cumprimento dessas obrigações e permite ao juiz adotar medidas necessárias para assegurar o cumprimento da decisão. Já o artigo 537 prevê a possibilidade de fixação da multa diária, além de permitir sua alteração ou exclusão quando o valor se tornar insuficiente ou excessivo.

Conforme Marinoni; Arenhart; Mitidiero (2017), a multa diária deve ser aplicada de acordo com as circunstâncias do caso concreto, podendo ser modificada sempre que necessário para garantir o cumprimento da decisão judicial.

Além disso, as astreintes acompanham a evolução do próprio processo civil brasileiro, que deixou de possuir caráter apenas declaratório e passou a buscar maior concretização das decisões judiciais. Nesse sentido, a multa diária atua como instrumento importante para aproximar a decisão judicial da realidade prática.

Portanto, pode-se dizer que as astreintes desempenham papel importante dentro do processo civil brasileiro, contribuindo para o cumprimento das decisões judiciais e para a concretização da tutela jurisdicional.

3.1 Critérios de Aplicações, Limites e Debates Doutrinários

Além desses pontos, também é importante destacar que o valor da multa não pode ser fixado de forma aleatória. Mesmo que o juiz tenha liberdade para decidir, essa escolha precisa ter um certo cuidado, justamente para que as astreintes cumpram sua função. Se o valor for muito baixo, pode acabar não surtindo efeito nenhum, já que o devedor pode simplesmente preferir pagar a multa e continuar descumprindo a obrigação.

Por outro lado, quando o valor é muito alto, pode gerar uma situação desproporcional, principalmente se a multa começa a se acumular por muito tempo. Isso pode acontecer em casos

em que a obrigação demora a ser cumprida, fazendo com que o valor final fique muito maior do que o esperado. Nesses casos, surge uma preocupação maior com a justiça da decisão, já que o objetivo da multa nunca foi gerar um ganho exagerado para a outra parte.

Nesse contexto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade funcionam como critérios utilizados pelo juiz para definir ou revisar o valor das astreintes. Isso significa que a multa deve ser suficiente para estimular o cumprimento da obrigação, mas sem gerar excesso. O próprio Superior Tribunal de Justiça admite a revisão das astreintes quando o valor se torna desproporcional, entendimento consolidado no REsp 1.008.853/SP.

Outro ponto que merece atenção é o momento em que a multa é fixada. Em alguns casos, o juiz já determina as astreintes logo no início do processo, principalmente quando existe urgência na situação. Em outros, a multa pode ser aplicada depois, quando se percebe que a parte não está cumprindo a decisão voluntariamente. Isso mostra que as astreintes não são algo engessado, mas sim um instrumento que pode ser adaptado conforme a necessidade do caso.

Também é possível observar que, mesmo depois do cumprimento da obrigação, ainda pode existir discussão sobre o valor da multa acumulada. Isso acontece porque, em alguns casos, o valor pode se tornar muito alto ao longo do tempo, o que leva à necessidade de revisão. Esse tipo de situação é justamente o que gera debates tanto na doutrina quanto na jurisprudência, especialmente sobre até onde vai o limite da multa.

Além disso, a discussão sobre os limites das astreintes também envolve a necessidade de controle judicial sobre o valor acumulado da multa. Isso porque, embora a medida tenha como objetivo garantir o cumprimento da decisão judicial, sua aplicação excessiva pode gerar desequilíbrios no processo. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência defendem que a multa deve permanecer vinculada à sua finalidade coercitiva, sem perder a proporcionalidade diante do caso concreto.

Outro ponto importante é o fato de que a multa, em regra, é destinada à parte credora. Isso também levanta discussões, já que, dependendo do valor acumulado, pode existir uma vantagem financeira significativa para quem recebe. Por isso, mais uma vez, entra a necessidade de controle por parte do Judiciário, para evitar situações de enriquecimento sem causa. Neste sentido, Neves (2023) destaca que as astreintes devem ser aplicadas com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando situações de excesso e enriquecimento sem causa.

Diante de tudo isso, fica claro que a aplicação das astreintes exige um certo equilíbrio e cuidado. Não é apenas uma questão de aplicar a multa, mas sim de entender como ela deve ser

utilizada para realmente cumprir sua função dentro do processo. Esse cuidado é essencial para garantir que o instituto continue sendo útil e não acabe sendo utilizado de forma inadequada.

Assim, ao estudar os critérios, limites e debates envolvendo as astreintes, é possível perceber que esse instrumento, apesar de muito importante, precisa ser aplicado com responsabilidade. Somente dessa forma será possível garantir que ele contribua de forma positiva para efetividade das decisões judiciais, sem gerar distorções ou injustiças no processo.

3.2 O Entendimento do STJ no REsp 1.008.853/SP e Sua Influência

Para compreender a importância do REsp 1.008.853/SP, é necessário observar que, antes desse julgamento, existia grande discussão na jurisprudência sobre a possibilidade de revisão das astreintes após o trânsito em julgado. Parte dos tribunais entendia que, depois de fixada a multa e encerrada a discussão do processo, não seria mais possível alterar o valor acumulado.

Esse posicionamento acabava gerando situações problemáticas, principalmente quando as astreintes atingiam valores extremamente elevados e desproporcionais em relação à própria obrigação discutida no processo. O REsp 1.008.853/SP trouxe um contexto de discussão sobre os limites da multa coercitiva e sobre a possibilidade de controle judicial do valor acumulado.

No julgamento, o Superior Tribunal de Justiça analisou a natureza jurídica das astreintes e discutiu se a multa diária poderia ou não ser revista mesmo após o trânsito em julgado da decisão que a fixou. Ao julgar o recurso, o STJ firmou entendimento de que as astreintes possuem natureza coercitiva e não punitiva. Isso significa que sua principal finalidade não é punir o devedor, mas pressioná-lo ao cumprimento da obrigação determinada judicialmente.

Dessa forma, a multa deve existir enquanto for útil para estimular o cumprimento da decisão. Quando perde essa finalidade ou se torna excessiva, admite-se sua revisão. Nesse sentido, o ministro Luiz Fux (2010) destacou no julgamento:

A astreinte não tem natureza de punição, mas é medida legítima de coação, visando forçar a satisfação de prestação que deveria ser cumprida de forma espontânea pelo devedor (STJ, REsp 1.008.853/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2010).

O STJ passou a reconhecer que o valor das astreintes não faz coisa julgada material, justamente porque a multa possui caráter instrumental e pode sofrer alteração conforme a situação concreta do processo. Assim, mesmo após o trânsito em julgado, o juiz pode reduzir ou modificar a multa quando verificar excesso, desproporcionalidade ou perda da finalidade coercitiva.

O julgamento também reforçou a necessidade de observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação e manutenção das astreintes. Isso porque não seria coerente permitir que uma multa criada para garantir o cumprimento de uma obrigação acabasse gerando enriquecimento sem causa para a parte credora. O próprio STJ passou a admitir, em situações específicas, a redução de valores considerados exagerados, especialmente quando a multa ultrapassava significativamente o valor da obrigação principal.

Esse entendimento também dialoga com o posicionamento doutrinário de Neves (2023), que defende que as astreintes devem ser aplicadas com cautela, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, justamente para evitar abusos e distorções na aplicação da multa coercitiva.

Da mesma forma, os autores Marinoni; Arenhart; Mitidiero (2017) destacam que as astreintes representam importante mecanismo de efetividade das decisões judiciais, permitindo ao Judiciário meios mais eficazes para garantir o cumprimento das obrigações impostas no processo. Entretanto, o autor também reconhece que a multa não pode perder sua finalidade original nem ser utilizada como forma de punição excessiva.

Portanto, o REsp 1.008.853/SP tornou-se um dos principais julgados sobre astreintes no processo civil brasileiro, principalmente por consolidar o entendimento de que a multa coercitiva pode ser revista mesmo após o trânsito em julgado, desde que seja necessário preservar sua finalidade e evitar excessos. Dessa forma, o julgamento contribuiu para fortalecer a efetividade das decisões judiciais sem afastar a necessidade de equilíbrio e justiça na aplicação das astreintes.

10

4 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho, foi possível perceber que as astreintes ocupam um papel de grande relevância dentro do processo civil brasileiro, principalmente quando se fala na efetividade das decisões judiciais. Não basta que o Poder Judiciário reconheça um direito ou determine uma obrigação, é essencial que essa decisão seja cumprida na prática, produzindo efeitos reais na vida das partes envolvidas. É justamente nesse cenário que a multa diária se apresenta como um instrumento importante.

Durante a pesquisa, ficou evidente que as astreintes possuem natureza coercitiva, ou seja, não têm como objetivo punir a parte, mas sim pressioná-la a cumprir a obrigação imposta judicialmente. Essa característica é fundamental para entender o instituto, pois demonstra que

a multa deve estar sempre ligada à ideia de cumprimento da decisão, e não à geração de prejuízo ou vantagem indevida.

Entretanto, também se verificou que a aplicação das astreintes exige cuidado. Isso porque, quando fixadas em valores muito baixos, podem não cumprir sua função, já que o devedor pode simplesmente optar por pagar a multa e continuar descumprindo a obrigação. Por outro lado, quando estabelecidas em valores elevados, principalmente quando acumuladas ao longo do tempo, podem gerar situações desproporcionais, fugindo completamente da finalidade inicial do instituto.

Nesse ponto, os debates doutrinários se mostram muito importantes. Autores como Luiz Guilherme Marinoni defendem a necessidade de utilização firme das astreintes como forma de garantir a efetividade do processo. Já Daniel Amorim Assumpção Neves chama atenção para a necessidade de aplicação com cautela, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Essa diferença de posicionamento contribui para uma visão mais equilibrada, demonstrando que não existe uma aplicação automática da multa, mas sim uma necessidade de análise do caso concreto. Além disso, o estudo do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.008.853/SP mostrou-se essencial para compreender a evolução do tema.

11

Ao admitir a possibilidade de revisão do valor da multa mesmo após o trânsito em julgado, o tribunal reforça que as astreintes não devem ser tratadas como algo definitivo. Pelo contrário, devem acompanhar a realidade do caso, podendo ser ajustadas sempre que necessário para evitar excessos ou injustiças.

Esse posicionamento traz mais segurança jurídica, tanto para os magistrados quanto para as partes, pois demonstra que o objetivo do processo não é apenas aplicar a multa, mas garantir que ela cumpra sua função de forma justa. Ao mesmo tempo, evita que a astreinte seja utilizada como instrumento de enriquecimento indevido, o que descaracterizaria completamente sua finalidade.

Com base no que foi desenvolvido, é possível afirmar que as hipóteses apresentadas no início do trabalho foram confirmadas. De um lado, verificou-se que as astreintes são, de fato, um meio eficaz de garantir o cumprimento das decisões judiciais. De outro, também se constatou que seu uso inadequado pode gerar distorções, principalmente quando não há observância dos limites necessários.

Dessa forma, conclui-se que as astreintes são um instrumento indispensável dentro do processo civil brasileiro, especialmente no que diz respeito à busca pela efetividade das decisões judiciais. No entanto, sua aplicação deve sempre ser feita com equilíbrio, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, a capacidade das partes e os princípios que orientam o ordenamento jurídico.

Por fim, é importante destacar que a efetividade do processo não pode ser buscada a qualquer custo. É necessário que exista um cuidado constante para que a utilização das astreintes não ultrapasse os limites da justiça. Assim, o verdadeiro desafio não está apenas em aplicar a multa, mas em garantir que ela seja utilizada de forma adequada, cumprindo seu papel sem gerar novas injustiças dentro do processo especialmente a partir do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.008.853/SP.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: Planalto – Código de Processo Civil. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1.479.019/SP (2019/0091248-7).** Relator: Min. João Otávio de Noronha. 2019. Julgado em 07 maio 2025.

BUENO, C. **Manual de direito processual civil.** São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HERTEL, D. **As astreintes e o novo Código de Processo Civil.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 23, n. 5407, 21 abr. 2018. Disponível em: Jus Navigandi.

MARINONI, L.; ARENHART, S.; MITIDIERO, D. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NEVES, D. **Manual de direito processual civil.** Salvador: JusPodivm, 2023.

RODRIGUES, L. **A possibilidade de alteração ou exclusão das astreintes e o descumprimento das decisões judiciais brasileiras: uma análise do julgamento do REsp 1589503/SC.** Revista dos Tribunais, 2019.

SCHEREMETA, V. **A impossibilidade de execução das astreintes antes da sentença.** Dotti Advogados, 2014. Disponível em: Dotti Advogados.

SILVA, R. **Astreintes: estudo do caráter sancionatório da multa processual e sua desvinculação com o valor econômico da obrigação principal.** Jus.com.br, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n. 1.008.853/SP**. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgado em 2010. Disponível em: Superior Tribunal de Justiça.